



RESOLUÇÃO CUNI Nº 1.016

Resolve sobre recurso interposto contra resultado de Concurso Público.

O Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 224ª reunião ordinária, realizada em 20 de agosto deste ano, no uso de suas atribuições legais, considerando:

o disposto no Processo UFOP Nº 3.110/2009, referente ao Concurso Público para provimento do cargo de **Técnicos em Assuntos Educacionais**,

o parecer da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, em anexo, ratificado pela Comissão de Legislação e Recursos,

RESOLVE:

Não dar provimento ao recurso interposto pela candidata **Patrícia Cappuccio de Resende,** contra o resultado do Concurso Público para o cargo de **Técnicos em Assuntos Educacionais**, que foi regido pelo Edital PROAD nº 98/2009.

Ouro Preto, em 20 de agosto de 2009.

Prof. João Luiz Martins Presidente PUBLICADO BOLETIM ADMINISTRATIVO Nº35 DATA 18 10912009





2

Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto

Processo nº. 23109.3110/2009-0

Face ao Recurso Administrativo recebido pela Área de Desenvolvimento de Pessoas em 17 de agosto de 2009, aviado pela candidata **Patrícia Cappuccio de Rsende**, contra o resultado do Concurso Público regido pela EDITAL PROAD nº. 98/2009 – cargo de **Técnico em Assuntos Educacionais**, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas, por meio da sua Coordenadora *in fine* assinada, apresenta as seguintes **razões e justificativas**:

INICIALMENTE, insta destacar que o concurso público para o provimento de cargos técnico-administrativos regido pelo Edital PROAD nº. 98/2009 ocorreu de forma tranquila e absolutamente dentro das normas e princípios que regem a matéria.

Alega a recorrente que não concorda com a nota atribuída a sua prova discursiva, pois, segundo ela, "não compreendo o fato de ter obtido um resultado excepcional nas provas objetivas de conhecimento específico e de Língua Portuguesa (86,36%), enquanto na prova dissertativa (21,15%) não foi verificado o mesmo desempenho."

Requer ainda vistas à sua prova.

Porém, enquanto recurso administrativo, as alegações do recorrente **não merecem prosperar**, conforme as análises a seguir expostas:

San Star Service





3

1). Descontentamento quanto à prova discursiva:

A candidata não apresentou nenhum fato ou argumento quanto à legalidade das questões da prova discursiva, tão somente expôs que o resultado oficial foi diferente da sua expectativa.

O Edital PROAD no. 98/2009 assim determina:

"8.4. Eventuais questionamentos sobre o conteúdo das provas (questões discursivas, de múltipla escolha ou práticas) deverão ser protocolizados na Área de Desenvolvimento de Pessoal da UFOP, no Campus Morro do Cruzeiro/Ouro Preto, ou encaminhados por email (adp@proad.ufop.br) até às 16 horas do dia 21/07/2009. Serão desconsiderados os questionamentos recebidos fora do prazo estabelecido neste item."

Por sua vez, o item 6.1 do aludido Edital é por demais claro:

"6.1. Caberá recurso ao Conselho Universitário (CUNI), com efeito suspensivo, contra o resultado do Concurso Público, por estrita argüição de ilegalidade, nos casos de inobservância de disposições legais ou regimentais."

Não é demais lembrar que a banca/comissão examinadora foi composta por profissionais com formação técnica específica na área do concurso, razão pela qual não há motivo que desabone o trabalho de avaliação realizado.

Justamente por isso, em casos semelhantes, porém judiciais, as decisões sempre foram pela preservação do trabalho técnico da banca:

"ADMINISTRATIVO - PROCESSO SELETIVO - FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS TÉCNICA DA BANCA EXAMINADORA - APRECIAÇÃO, PELO JUDICIÁRIO, RESTRITA AO ASPECTO DA LEGALIDADE DO CERTAME. I - Inexistindo ilegalidade no processo seletivo, é defeso ao Judiciário substituir-se à banca examinadora, para examinar o aspecto técnico, relativo ao acerto ou desacerto da formulação das questões da prova e das respostas dadas como corretas pela banca, anulando questão tida como incorreta, pelos autores, apenas em relação aos litigantes, em detrimento da Iqualdade de tratamento dispensada a todos os concorrentes ao certame, que enfrentaram as mesmas dificuldades. Precedentes do TRF/1ª Região sobre o assunto. II - Apelação improvida." (2ª Turma, AC 93.01.09100-3/MG, Rel. Juíza Assusete Magalhães, DJ 10.02.94 - Pág. 3844).

0





CONCURSO PÚBLICO. "ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO SUBSTITUIR-SE A BANCA EXAMINADORA. I. Inexistindo ilegalidade nas questões, é vedado ao Judiciário, mesmo em processo de cognição ordinária, examinar o acerto ou não no critério de correção das provas de concurso público, sob pena de estar-se substituindo a própria Banca. II. A Administração é livre para estabelecer as bases dos concursos públicos e os respectivos critérios de julgamento das provas, naturalmente, dentro dos limites legais. III. Negado provimento à apelação". (2ª Turma, AC nº 94.01.30092-7/DF, Rel. Juiz Carlos Fernando Mathias. 11.12.97, pág. 108496).

De qualquer forma, por compromisso com a transparência e lisura, a Área de Desenvolvimento de Pessoas verificou o gabarito da prova de múltipla escolha e a prova discursiva do candidato ora recorrente, e verificou conformidade no somatório das notas (provas anexas).

De qualquer forma, por compromisso com a transparência e lisura, a Área de Desenvolvimento de Pessoas verificou a prova discursiva da candidata ora recorrente, e verificou conformidade no somatório das notas (prova anexa).

2). Vistas à prova:

Com relação ao pedido de vistas à prova da candidata, temos que o Edital claramente determina em sua cláusula 6.4 que "não haverá revisão nem vistas de prova". Tal procedimento se justifica para não tumultuar o andamento dos trabalhos do certame, bem como para não criar uma instância de debate entre o candidato e a banca/comissão examinadora, o que poderia ser prejudicial, pois os colocariam muito próximos.

Assim, conquanto o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal determine o acesso dos interessados diretos às informações da administração pública, o regulamento do referido dispositivo legal, a Lei nº. 11.111/2005, assim preceitua:

> "Art. 7º Os documentos públicos que contenham informações relacionadas à intimidade, vida privada, honra e imagem de pessoas, e que sejam ou venham a ser de livre acesso poderão ser franqueados por meio de certidão ou cópia do documento, que expurgue ou oculte a parte sobre a qual







Ę

recai o disposto no <u>inciso X do caput do art. 5º da</u> Constituição Federal."

Por esta razão, os dados individuais dos candidatos, bem como as suas respectivas provas, somente são fornecidos mediante requerimento elaborado nos moldes da Lei nº. 9.051/95, abaixo transcrita *in totum*:

"Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Art. 2º Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere esta lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

Art. 3º (Vetado).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO"

Não obstante os ordenamentos supracitados, a candidata ora requerente não apresentou nenhum pedido de certidão à Área de Desenvolvimento de Pessoas.





UFOP Interestedada Federal

3º) Conclusão:

Assim, pelas razões de fato e de direito acima expostas, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas refuta as alegações da recorrente e requer deste Conselho Universitário o não provimento dos recurso interposto, com a consequente homologação do concurso público.

Ouro Preto, 18 de agosto de 2009

Sílvia Maria de Paula Alves Rodrigues Coordenadora de Gestão de Pessoas/UFOP